



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.839, DE 2023

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a redação do parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, acrescenta o artigo 2º-A a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4383/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º DE 2023
(Da Sra. Silvyne Alves)

Altera a redação do parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, acrescenta o artigo 2º-A a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 83 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta o art. 2º-A a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A desta lei, não poderá ser concedido ao condenado o livramento condicional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá ser concedida. (NR)”

Art. 4º Esta lei após sua publicação será chamada de “ Lei Amélia Vitória”.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de tornar mais rígida à legislação vigente referente aos crimes sexuais (estupro). Sabemos que a lei previu o crime de estupro de vulnerável, com intuito de proteger pessoas que tenham menor possibilidade de defesa, como os menores de 14 anos, portadores de enfermidades ou deficiências mentais, ou que, por qualquer outro motivo, tenham sua capacidade de resistência diminuída. Por exemplo, uma pessoa que foi dopada, ou está alcoolizada, mesmo que esteja em estado de inconsciência por vontade própria, não pode ter sua intimidade violada, pois não está em condições de expressar sua vontade. Nem mesmo o marido pode obrigar a mulher a manter relações sexuais. Assim, a legislação estabelece o estupro de vulnerável, a pena é de 8 a 15 anos, sendo aumentada no caso de lesão corporal grave, de 10 a 20 anos e no caso de morte, de 12 a 30 anos em regime fechado.

Entretanto, o que se observa hoje é a soltura (liberdade condicional) ou a progressão de regime para os condenados por crime sexuais (estupro). Esses condenados quando se encontram em regime aberto ou semipresencial voltam a cometer os abomináveis crimes de estupros, vitimando principalmente pessoas mais vulneráveis na sociedade, como mulheres, adolescentes e crianças. Portanto, é necessário que haja mais rigor na lei e que tais criminosos não sejam beneficiados com a progressão de pena ou livramento condicional.

Constantemente temos conhecimento de cometimentos de crimes de estupro que o autor já tem condenação criminal pelo abominável crime de estupro. Recentemente, aconteceram dois casos brutais de crimes de estupro envolvendo adolescentes, um no Município de Aparecida /GO¹ e outro no Município de Sorriso /MT², onde os acusados de perpetrarem tais delitos já tinham cometido crimes sexuais anteriormente.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2023.

Silvye Alves

Deputada Federal/União/GO



- 1-<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/12/03/caso-amelia-vitoria-suspeito-de-matar-estudante-que-tinha-sumido-ao-ir-buscar-irma-em-escola-responde-por-estuprar-a-enteada-diz-pm.shtml>
- 2-<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-que-matou-e-estuprou-familia-no-mt-tinha-passagem-por-crime-sexual-e-latrocínio-diz-polícia/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO